



PROJETO DE LEI N. PL./0015.8/2021

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade amiga do Idoso e da outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do idoso.

Parágrafo único: Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS – a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégica relacionada ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaço abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação; e
- VIII – apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.



Lido no expediente	003º	Sessão de	09/02/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(4) TRABALHO		
	(4) DEF. 202 Artigos do 10050		
()			
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa

Em 09/02/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Parágrafo único – o plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no Art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: “CIDADE AMIGA DO IDOSO.”

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

I – Saúde;

II – Infraestrutura; e

III – Assistência Social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá Decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título “CIDADE AMIGA DO IDOSO.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões:


Deputado Maurício Eskudlark





JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faço consignar que o projeto que ora apresento é de proposição da então Deputada Tati Teixeira, que exerceu a função Legislativa no mês de janeiro de 2021. É por força dos trâmites administrativos e regimentais do parlamento catarinense que figuro como autor.

Assim, adoto as palavras da então Deputada Tati Teixeira, *in verbis*:

Nunca é demais lembrar que a idade chega para todos, e que, com ela, novas dificuldades surgirão.

O escopo do projeto que ora apresento - tem o intuito de fazer com que os municípios catarinenses adotem políticas públicas direcionadas as pessoas idosas - trazendo assim maior qualidade de vida para essas pessoas.

Sob a ótica da legalidade – propositura legislativa - tem-se que a Constituição Estadual assim preceitua:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso).

Desta feita a legalidade na iniciativa do projeto de lei está superada.





Inegável que o projeto de lei versa sobre matéria de interesse público, como dito alhures a idade chega para todos. É de fundamental importância que as cidades catarinenses se adéquem a fim de gerar maior qualidade de vida para as pessoas idosas.

Neste diapasão é que conclamo os pares pela regular tramitação da matéria, e por consequência a sua aprovação.

Sala de sessões:

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

